



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071560-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada CAROLINA MOREIRA SANCHEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48978

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2071560-94.2025.8.06.0000 e

AGRAVO INTERNO Nº 2071560-94.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADA: CAROLINA MOREIRA SANCHEZ

COMARCA: CATANDUVA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. Tutela de urgência concedida para determinar o restabelecimento integral de cinco contas no aplicativo WhatsApp Business ao status quo anterior ao banimento indevido, sob pena de astreintes. Alegação de ilegitimidade passiva afastada. Precedentes deste E. TJSP. Juízo de verossimilhança configurado. Concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para tal finalidade. **FIXAÇÃO DE MULTA.** Incidência de multa que se mostra necessária para manter a eficácia da decisão. **REDUÇÃO.** Cabimento. Valor fixado que se mostra desproporcional e exorbitante, devendo ser reduzido a R\$ 5.000,00 por dia. **LIMITAÇÃO.** Cabimento. O valor total das astreintes deve ser limitado a R\$ 50.000,00, quantia que não evidencia enriquecimento ilícito da parte adversa. Decisão parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

AGRAVO INTERNO. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO. Julgamento do Agravo de Instrumento. **Perda de objeto. RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões acostadas às fls. 47/57 e 221/225 do processo original de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela e preceito cominatório c/c danos

morais, onde o ora agravante figura como réu.

A primeira decisão (fls. 47/57) concedeu a tutela liminar determinando que a parte requerida, ora agravante, restabeleça integralmente as contas da autora, ora agravada, no *whatsapp business* de números +55 (83) 99661-5055; +55 (83) 99374-1679; +55 (83)99392-0917; +55 (83) 98608-3854; +55 (17) 99610-9817; +55 (17) 99618-9361; +55 (17)99659-1793 e +55 (32) 99196-2619]. Determinou, ainda, o prazo máximo de 48h para cumprimento e multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

A segunda decisão agravada (fls. 221/225) analisou os embargos de declaração oferecidos por ambas as partes (réu às fls. 79/84 e autora às fls. 184/188), tendo negado conhecimento aos da parte requerida e conhecendo parcialmente os embargos da parte requerente, “[...] *apenas para constar na decisão de fls.47/57 que a tutela de urgência deferida também se estende ao número +55 (83) 99666-6021.*”.

Ao interpor o presente agravo de instrumento (fls. 1/13) a parte defende que inexistente relação entre o Facebook Brasil e o aplicativo WhatsApp e que lhe foi imputada obrigação de inviável cumprimento — qual seja, restabelecimento de contas no aplicativo WhatsApp.

Defende, ainda, que não é cabível a imposição de multa ao Facebook Brasil quanto às obrigações de cumprimento inviável. Fundamenta sua tese com a configuração de enriquecimento sem causa, vedação do artigo 884 do Código Civil e necessidade de

afastamento ou minoração e limitação da multa.

Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso, além de pleitear a concessão do efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da tutela concedida, enquanto pende de julgamento o recurso, frente ao evidente perigo de dano na irreversibilidade da astreinte estabelecida.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo ao agravo, dispensadas as informações (fls. 72/75). Contraminuta às fls. 79/82.

Interposto agravo interno contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 1/8 do incidente).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c.c. indenização pela qual a agravada pretende obter, em sede de tutela, o restabelecimento integral pelo agravante de “[...] **5 (cinco) contas da Autora no aplicativo WhatsApp Business vinculadas aos números: +55 (83)99666-6021; +55 (83) 99661-5055; +55 (83) 99374-1679; +55 (83) 99392-0917e +55 (83) 98608-3854, ao status quo anterior ao banimento indevido, com todas as conversas, mídias, informações e demais características, considerando os banimentos arbitrários, unilaterais, desmotivados e indevidos promovidos pelo Réu [...]**” (fls. 2 dos autos de origem), tudo sob pena de multa.

Narra a agravada, na inicial dos autos de origem, que é influenciadora digital e “[...] *trabalha com o mercado de afiliados vendendo infoprodutos (cursos) e produtos físicos, através de tráfego orgânico e tráfego pago. Logo, sua renda depende do número de vendas que fecha diariamente pelo leads (potenciais clientes) que chegam em seu WhastApp [...]*” (fls. 2 dos autos de origem).

Ainda, afirma que investe cada vez mais em marketing e publicidade, principalmente em redes sociais, chegando a investir “[...] **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) POR DIA, no gerenciador do requerido, em tráfego pago, justamente para mandar clientes para o seu WhatsApp e quando os clientes chegam no WhatsApp, este simplesmente é banido e a Autora não consegue concluir as vendas [...]**” (fls. 3, autos de origem). Todavia, afirma que desde dezembro de 2024 vários números que a Autora utiliza para vender foram “repentina e indevidamente” banidos, causando grande prejuízo financeiro.

“Ressalte-se que a Autora investiu R\$ 12.000,00 na contratação de uma influenciadora digital para divulgar sua mentoria (contrato em anexo). As postagens da influenciadora foram pactuadas para os dias 13/01 e 20/01. No dia 13/01, o WhatsApp funcionou normalmente e a Autora conseguiu atender os clientes direcionados ao seu WhatsApp pela influenciadora, faturou R\$ 38.470,43 em um único dia.

No dia 20/01, bem no dia que a divulgação estava programada, caíram os 5 (cinco) números de uma vez, causando um prejuízo ENORME no faturamento da Autora que caiu para R\$ 9.105,62: [...]” (fls. 4/5 dos autos de origem).

A tutela de urgência pleiteada foi deferida e o réu recorreu.

Pois bem.

No caso, observa-se a presença da plausibilidade do direito e o perigo de dano, que autoriza a manutenção da tutela de urgência concedida em favor da autora. Os documentos fornecidos com a inicial evidenciam o bloqueio das contas, enquanto a urgência da medida exsurge da impossibilidade de fechamento das vendas diárias.

A alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo agravante não merece guarida judicial.

Cediço que a empresa Facebook adquiriu os direitos sobre o aplicativo WhatsApp, conforme informação disponibilizada no sítio eletrônico deste último, *in verbis*: “O WhatsApp foi fundado por Jan Koum e Brian Acton, que já haviam trabalhado juntos no Yahoo por 20 anos. O WhatsApp se juntou ao Facebook em 2014, mas continua a operar como um app separado com foco no serviço de mensagens rápido e confiável em qualquer lugar do mundo.¹”.

Conquanto operem por meio de aplicativos distintos, tratam-se de empresas interligadas, integrantes do mesmo grupo econômico, circunstância que atrai a responsabilidade solidária, à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente se considerarmos que a pessoa jurídica WhatsApp LLC não possui sede no país.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de

¹ <https://www.whatsapp.com/about> - item “Nossa Equipe”. Consulta em 08/03/2024.

Justiça:

“Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais Banimento - Arguição de ilegitimidade passiva rejeitada - Facebook e WhatsApp que são empresas do mesmo grupo econômico - **Responsabilidade solidária - Apelante que é parte legítima para representar, em território nacional, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc, por aplicação da regra prevista no art. 75, x e § 3º, do CPC - Precedentes do C. STJ e do TJSP** - Banimento da conta de WhatsApp Business Ré que alega possível violação aos 'Termos de Serviço' por parte do autor - Ausência de comprovação - Reativação da conta corretamente determinada - Dano moral configurado - Indenização devida - Redução ou majoração Descabimento - Montante fixado com moderação e razoabilidade Sentença mantida - Apelações desprovidas” (Ap nº 1114755-45.2022.8.26.0100, de São Paulo, 32ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ANDRADE NETO, j. em 26.10.2023). g.n.

“Agrav. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Desativação de conta do WhatsApp por violação da política comercial da plataforma. Conta através da qual a empresa agravada comercializa produtos alimentares. Prejuízos. Deferimento da tutela para determinar ao Facebook que proceda, em dois dias, o restabelecimento da conta de aplicativo WhatsApp de titularidade da agravada, com histórico de contatos e mensagens, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 com teto em R\$ 20.000,00 - Insurgência, ao fundamento de que o Facebook é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, assim como para responder pelo cumprimento de obrigação que reputa impossível. Demonstrado o interesse processual da autora agravada na reativação da conta. Agrav. que não merece prosperar. **Pacificado entendimento de que o Facebook deve responder pela WhatsApp, em razão da formação de grupo econômico.** Eventual impossibilidade de cumprimento integral da obrigação a ser discutida em primeiro grau de jurisdição. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2245849-11.2022.8.26.0000, de São Paulo, 34ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. L. G. COSTA WAGNER, j. em 28.2.2023). g.n.

Demais disso, o próprio WhatsApp aponta os dados disponíveis e para a possibilidade de compartilhamento de informações com as empresas integrantes do Grupo Meta, dentre as quais se inclui a agravante, o que afasta a alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão, que depende de mera comunicação interna com a empresa responsável pelo armazenamento dos dados e registros requisitados. Vejamos:

“Quais categorias de dados estão disponíveis no relatório do WhatsApp?”

Após enviar sua solicitação, o relatório contendo os seus dados do WhatsApp será gerado e ficará disponível para que você possa acessá-lo a qualquer momento, em um só lugar. Esses dados são classificados em diferentes categorias.

As categorias são divididas entre "dados da conta", "conexões" e "configurações" e podem incluir:

Dados da conta do WhatsApp

Dados de registro: dados coletados ao registrar sua conta, como modelo do aparelho, versão do app, sistema operacional, rede móvel, operadora de celular ou provedor de serviços de internet e horário de registro da conta.

Dados do usuário: dados relacionados à sua conta, como número de telefone, e-mail, nome do perfil, foto do perfil, recado e data em que essas informações foram atualizadas.

Dados relacionados ao próprio relatório, como a data em que a solicitação foi enviada, quando o relatório ficou disponível e outras informações.

Essa categoria também pode incluir dados coletados de maneira automática e que se referem ao uso, à atividade ou ao registro do usuário, como o status, última sessão ativa, "online desde" e endereço IP. Os dados nessa categoria podem ter sido coletados de vários aparelhos conectados à sua conta.

Dados sobre o avatar: dados sobre seu avatar e outras

informações relacionadas, como a data e a hora da última atualização do avatar².”

“Atualmente, o WhatsApp compartilha categorias específicas de informações com as [Empresas da Meta](#). As informações que compartilhamos com as outras [Empresas da Meta](#) incluem as informações de registro de sua conta (como seu número de telefone), dados de transações (por exemplo, se você usa o Facebook Pay ou as Lojas do Facebook no WhatsApp), informações relacionadas ao serviço, informações sobre como você interage com empresas ao usar nossos [Serviços](#), dados do aparelho móvel e seu endereço de IP. Também podemos compartilhar outras informações identificadas na seção "Informações que coletamos" da nossa [Política de Privacidade](#) ou que foram obtidas por notificações que enviamos a você, ou com base no seu consentimento³.”

Em relação à multa, o regramento processual civil autoriza o Juiz a: “[...] *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do CPC) [...]*”.

A imposição de multa (*astreintes*) é cabível e decorre do poder geral de cautela do magistrado, pois visa evitar a inércia do agravante em dar cumprimento à determinação judicial.

Não se olvida que o parágrafo 1º, do artigo 537 do Código de Processo Civil permite a redução do valor da multa, até mesmo de ofício, quando o *quantum* se mostrar excessivo em relação à natureza da causa, o que se verifica na hipótese vertente. A fixação da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se evidencia

² <https://faq.whatsapp.com/770041394526058> - consulta em 06/06/2024.

³ https://faq.whatsapp.com/1303762270462331/?helpref=hc_fnav - consulta em 06/06/2024.

desproporcional e exorbitante, devendo ser **reduzida a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Ainda, as *astreintes* devem aqui ser **limitadas** a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que melhor atende à finalidade da sua fixação e que não acarretará enriquecimento ilícito da parte adversa.

Sendo assim, **reforma em parte a decisão hostilizada, apenas para reduzir o valor da multa diária a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinar a limitação do montante em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos acima expostos.**

Diante do julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo interno.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.

AFONSO BRÁZ

Relator